



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.056, DE 2024

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar a conduta de comerciantes e fabricantes de material utilizado para a confecção de balões .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar a conduta de comerciantes e fabricantes de material utilizado para a confecção de balões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar a conduta de comerciantes e fabricantes de material utilizado para a confecção de balões.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), fica acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

“Art. 42-A. A pessoa física ou jurídica que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para a confecção de balões, como folhas de papel de seda ou similar, deverá manter, por pelo menos 5 (cinco) anos, cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto adquirido, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 41.

Art. 42-B. O fabricante de folhas de papel de seda ou similar, comumente utilizadas para a confecção de balões, deverá nelas gravar ou imprimir o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de forma visível e indelével, para auxiliar na identificação da origem do material em caso de uso ilícito, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 41. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 6 6 4 5 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva regulamentar a comercialização e a fabricação de materiais utilizados para a confecção de balões, como folhas de papel de seda ou similar. A soltura de balões é uma atividade que, apesar de culturalmente difundida em algumas regiões, causa diversos prejuízos à sociedade, trazendo sérios riscos ambientais e à segurança pública.

Os balões, ao serem lançados, podem provocar incêndios em áreas florestais, representando um grave crime ambiental, que ameaça a flora e a fauna. Esses incêndios não apenas destroem habitats naturais, mas também colocam em risco a vida de comunidades humanas próximas. Além disso, a soltura de balões pode interferir nas operações de aeroportos, ocasionando transtornos ao tráfego aéreo e colocando em risco a segurança de passageiros e tripulações.

Como se sabe, a Lei de Crimes Ambientais – LCA, em seu art. 42, já tipifica a conduta de “*fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano*”, estatuindo como sanção “*detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente*”. Todavia, a LCA não prevê a conduta daqueles que contribuem diretamente para essas ações, fabricando e comercializando os materiais utilizados para a confecção de balões, como folhas de papel de seda ou similar.

Assim, a exigência de cadastro identificador dos adquirentes de materiais como papel de seda ou similar visa criar um mecanismo de controle e fiscalização mais rigoroso, permitindo que as autoridades competentes rastreiem a origem dos materiais utilizados na confecção de balões. O mesmo se pode dizer quanto à exigência de que os fabricantes de papel de seda ou similar imprimam ou gravem o número do CNPJ em cada folha produzida. É essencial criar mecanismos eficazes para rastrear a origem dos materiais utilizados na confecção desses balões, dados os inúmeros efeitos deletérios eles que podem causar.



* C D 2 4 3 6 6 6 4 5 4 8 0 0 *

Esses controles são fundamentais para coibir as práticas ilegais previstas no art. 42 da LCA e para responsabilizar os envolvidos, em caso de danos ambientais ou à segurança pública derivados dessas condutas. Ao regulamentar a comercialização e a fabricação desses materiais, espera-se reduzir significativamente os impactos negativos causados pela soltura de balões, contribuindo para um ambiente mais seguro e sustentável para todos.

Por todo o exposto, e dada a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA

2024-11157



* C D 2 4 3 6 6 6 4 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO